



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038318 - DF(2025/0370794-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSENILTON CRISPIM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO GALVÃO NETO - PI015941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão já transitado em julgado.
2. O agravante foi condenado à pena de 6 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 602 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.
3. A Defesa sustentou que não foram apresentados elementos concretos para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e que a minorante aplicada aos corréus deveria ser estendida ao agravante, nos termos do art. 580 do CPP.
4. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por entender que este foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se os elementos fáticos apresentados são suficientes para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal.
7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram pela dedicação do agravante a atividades criminosas, tendo em vista o *modus operandi* empregado no tráfico transnacional de elevada quantidade de pasta base de cocaína.
8. A reavaliação jurídica dos fatos, como pretendido pelo agravante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. Quanto à tese de que a minorante aplicada aos corréus deve ser igualmente estendida ao recorrente, nos termos do art. 580 do CPP, constata-se que o agravante deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, o fundamento central e autônomo que efetivamente impediu o conhecimento da aludida questão: supressão de instância. Dessa forma, ao se concentrar exclusivamente na matéria de fundo, sem combater o pilar processual da decisão agravada, o recurso atrai a incidência, no ponto, do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte Superior de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 580; CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 778.266/MS, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.03.2024; STJ, AgRg no HC 812.762/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 907.903/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 987.720/SP, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 28.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038318 - DF(2025/0370794-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSENILTON CRISPIM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO GALVÃO NETO - PI015941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão já transitado em julgado.
2. O agravante foi condenado à pena de 6 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 602 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.
3. A Defesa sustentou que não foram apresentados elementos concretos para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e que a minorante aplicada aos corréus deveria ser estendida ao agravante, nos termos do art. 580 do CPP.
4. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por entender que este foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se os elementos fáticos apresentados são suficientes para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal.
7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram pela dedicação do agravante a atividades criminosas, tendo em vista o *modus operandi* empregado no tráfico transnacional de elevada quantidade de pasta base de cocaína.
8. A reavaliação jurídica dos fatos, como pretendido pelo agravante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. Quanto à tese de que a minorante aplicada aos corréus deve ser igualmente estendida ao recorrente, nos termos do art. 580 do CPP, constata-se que o agravante deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, o fundamento central e autônomo que efetivamente impediu o conhecimento da aludida questão: supressão de instância. Dessa forma, ao se concentrar exclusivamente na matéria de fundo, sem combater o pilar processual da decisão agravada, o recurso atrai a incidência, no ponto, do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte Superior de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 580; CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 778.266/MS, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.03.2024; STJ, AgRg no HC 812.762/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 907.903/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 987.720/SP, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 28.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSENILTON CRISPIM DE OLIVEIRA contra decisão monocrática (fls. 120-124) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO, proferido na Apelação Criminal n. 0002066-19.2018.4.01.3601.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos, 11 meses e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 904 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, em razão do transporte de 23,6 kg (vinte e três quilos e seiscentos gramas) de pasta base de cocaína.

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida para reduzir a pena do acusado para 6 anos e 27 dias de reclusão, mais o pagamento de 602 dias-multa (fls. 18-25).

Nas razões do *habeas corpus*, o impetrante sustentou que não foi apresentada fundamentação idônea para negar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Argumentou que a mera existência de prisão anterior - sem que dela tenha decorrido condenação transitada em julgado apta a afastar a primariedade - não constitui impedimento para a aplicação da causa de diminuição de pena.

Alegou que a minorante aplicada aos corréus deve ser igualmente estendida ao paciente, nos termos do art. 580 do CPP.

Requeru a concessão da ordem para que fosse reconhecida a incidência da minorante do tráfico privilegiado na sua fração máxima.

As informações foram prestadas às fls. 101-107.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 113-117).

Na decisão de fls. 120-124, não conheci do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera a alegação de que não foram apontados elementos concretos de dedicação a atividades criminosas aptos a afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como reafirma que a minorante aplicada aos corréus deve ser igualmente estendida ao agravante, nos termos do art. 580 do CPP.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi definitivamente condenado à pena de 6 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 602 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, em razão do transporte transnacional de 23,6 kg (vinte e três quilos e seiscentos gramas) de pasta base de cocaína. Nas razões do *habeas corpus*, a Defesa pugnou pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado; a decisão ora recorrida não conheceu da impetração, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Reitero que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

[...]

4. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

Ademais, ressalto, mais uma vez, que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fls. 18-23; sem grifos no original):

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Josenilton Crispin de Oliveira, Angelo Gilson Pinto Chue, Gabriel Montero Mendoza e Jorge Montero Mendoza, imputando a todos a prática do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006) e a Jorge Montero também o delito de porte de arma de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003).

Narrou na exordial que no dia 04/09/2018, os denunciados receberam ordem de parada quando trafegavam em um veículo Fiat Strada, placas DCM-0688, pela BR-174, no Município de Porto Esperidião/MT.

*Os réus tentaram fugir, mas foram capturados, sendo encontrados no veículo **24 (vinte e quatro) tabletes de pasta base de cocaína, totalizando 23,6kg (vinte e três quilos e seiscentos gramas)**. Gabriel e Jorge, ambos estrangeiros, afirmaram que foram contratados por um indivíduo conhecido como "Negão", na Bolívia, para transportar a droga até Porto Esperidião/MT. Josenilton, que dirigia o carro, confirmou a versão, relatando que ele e Ângelo foram contratados por outro indivíduo, apelidado de "Caveirinha", também na Bolívia, para conduzir os estrangeiros com a droga até a Vila Tabuleta, em Porto Esperidião/MT (ID. 379979143).*

[...]

Não há como aplicar a causa de redução de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em favor de Josenilton Crispin e Angelo Gilson, uma vez que o primeiro responde duas outras ações penais por idêntico crime de tráfico de drogas (ID. 379979144, fls. 28/30), enquanto o segundo declarou em Juízo expressamente que já foi preso por crime de receptação.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que em delitos praticados em circunstâncias semelhantes às configuradas nestes autos (concurso de pessoas, apreensão de arma de fogo, etc.), sequer deveria ter sido aplicado o privilégio para quaisquer dos agentes (AgRg na TutAntAnt 157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 11/11/2024, AgRg no HC 918.786/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 30/08/2024 e AgRg no HC 907.903/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 06/08/2024).

Outrossim, consta expressamente da ementa do julgado que "[n]ão se aplica a causa diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em favor de Josenilton e Angelo, considerando a existência de inquéritos policiais em seu desfavor e a **gravidade concreta do crime de tráfico transnacional de grande quantidade de pasta base de cocaína, praticado em concurso de agentes e com apreensão de arma de fogo no mesmo contexto fático**" (fl. 25; sem grifos no original).

Reafirmo que, a despeito de ter mencionado a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, a Corte regional entendeu inviável a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas tendo em vista a conclusão de que o réu se dedicava a atividades criminosas, o que ficou evidenciado diante do *modus operandi* empregado - tráfico transnacional de elevada quantidade de pasta base de cocaína, cometido em concurso de agentes e com utilização de arma de fogo no mesmo contexto fático.

Tais circunstâncias impedem a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Confirmam-se precedentes desta Corte Superior proferidos em situações semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. REDUTOR PREVISTO NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No mais, as instâncias ordinárias ressaltaram as circunstâncias do caso para concluir pela dedicação do Réu à atividade delitiva, notadamente o *modus operandi* utilizado no transporte internacional de expressiva quantidade de droga, que envolveu o concurso de pessoas.

4. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.266/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (29 KG DE MACONHA). DOSIMETRIA. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEMENTOS IDÔNEOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que a negativa de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 amparou-se em elementos concretos dos autos, tais como a expressiva quantidade de droga, a premeditação, a divisão de tarefas, o envolvimento de terceiros e a preparação do veículo para o fim almejado; e que a imposição de regime mais gravoso fundamentou-se na existência de duas circunstâncias judiciais negativas devidamente consideradas na primeira fase da dosimetria; tudo em plena consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal.

2. Ademais, tendo sido apontadas pela instância de origem circunstâncias concretas aptas a demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas, é inviável esta Corte se aprofundar na análise do contexto fático-probatório para concluir de forma diversa.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 812.762/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No caso, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada no modus operandi empregado na execução do crime, em concurso de agentes, para o transporte de 19,56 quilos de maconha, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, pois demonstram envolvimento, naquela oportunidade, com organização criminosa. Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 907.903/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 6/8/2024; sem grifos no original.)

Com efeito, é importante acrescentar que a jurisprudência do STJ considera válida a valoração da apreensão de arma de fogo como indicativo de dedicação à atividade criminosa (AREsp n. 2.962.914/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

2. O agravante sustenta a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, alegando que a fundamentação utilizada para afastar a minorante - apreensão de drogas e arma de fogo - é inidônea para configurar dedicação a atividades criminosas. Requer a reforma da decisão para concessão da ordem e aplicação da minorante em sua fração máxima.

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se os elementos fáticos apresentados (apreensão de drogas e arma de fogo) são suficientes para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

III. Razões de decidir

4. *O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado.*

5. ***A decisão monocrática destacou que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram pela dedicação do agravante a atividades criminosas, com base na apreensão de arma de fogo e drogas, elementos que indicam envolvimento com o tráfico de entorpecentes.***

6. *A reavaliação jurídica dos fatos, como pretendido pelo agravante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.*

7. *A decisão agravada está alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo argumentos capazes de afastar seus fundamentos.*

[...]

(AgRg no HC n. 1.033.850/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025; sem grifos no original.)

Além disso, para desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do agravante à atividade criminosa, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inviável nesta via.

Quanto à tese de que a minorante aplicada aos corréus deve ser igualmente estendida ao recorrente, nos termos do art. 580 do CPP, cumpre salientar que a decisão ora atacada ressaltou que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impediu a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nas razões do presente agravo regimental, todavia, a Defesa dedicou-se integralmente a repisar os argumentos de mérito ventilados na petição inicial do *habeas corpus*. Com efeito, a parte agravante deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, o fundamento central e autônomo que efetivamente impediu o conhecimento da aludida questão: supressão de instância.

Dessa forma, ao se concentrar exclusivamente na matéria de fundo, sem combater o pilar processual da decisão agravada, o recurso atrai a incidência, no ponto, do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Com igual conclusão:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. POSSE DE ARMAS DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR.

DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF inadmite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que inexistente no caso em comento.

4. O agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.

[...]

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (AgRg no HC n. 987.720/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; grifamos.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.038.318 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0370794-0

Número de Origem:

00020661920184013601 20661920184013601

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO GALVAO NETO

ADVOGADO : FERNANDO GALVÃO NETO - PI015941

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : JOSENILTON CRISPIM DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : ANGELO GILSON PINTO CHUE

CORRÉU : GABRIEL MONTERO MENDOZA

CORRÉU : JORGE MONTERO MENDOZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSENILTON CRISPIM DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : FERNANDO GALVÃO NETO - PI015941

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026